



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

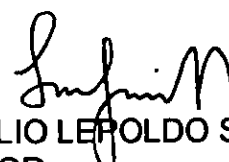
Processo nº. : 10380.008471/81-11
Recurso nº. : 112.971 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Exs: 1987 a 1989
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Interessada : JOJOBA DO BRASIL S/A - JOBRASA
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº. : 107-04.257

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 1998

Processo nº. : 10380.008471/81-11
Acórdão nº. : 107-04.257

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10380.008471/81-11
Acórdão nº. : 107-04.257

Recurso nº. : 112.971
Recorrente : DRJ em FORTALEZA-CE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 718/747, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica além dos seus reflexos, PIS/Dedução, PIS/Faturamento, IRFonte, Finsocial e Contribuição Social.

A exigência refere-se aos exercícios de 1987 a 1989 e teve origem na omissão de receitas operacionais.

Impugnação tempestiva às fls. 39/51, onde a contribuinte insurge-se contra a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, tendo excluído da exigência fiscal, parcelas que foram devidamente comprovadas pela atuada.

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.008471/81-11
Acórdão nº. : 107-04.257

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere ao IRPJ e, por decorrência, da mesma forma os lançamentos reflexivos.

Ao fundamentar a decisão, a autoridade monocrática expôs, com muita propriedade a inconsistência da exigência fiscal, conforme abaixo se verifica:

"Suprimento à conta corrente no Banco do Brasil pela conta 2.1.2.1.05- "Títulos a Pagar – Banco do Brasil" em 1986

29.04.86 – Cz\$ 158.124,96

08.05.86 – Cz\$ 158.124,96

Cz\$ 316.249,92

Com os documentos de fls. 93/94, fica claro que o recurso decorreu de empréstimo contratado com o Banco do Brasil, pelo que se exclui de tributação o valor de Cz\$ 316.249,92.

Suprimento à conta corrente BIC pela conta 2.1.2.1.02 – "Títulos a Pagar – BIC" em 1986

29.01.86 – Cr\$ 50.000.000,00

27.02.86 – Cr\$ 60.000.000,00

18.03.86 – Cz\$ 60.000,00

Processo nº. : 10380.008471/81-11
Acórdão nº. : 107-04.257

02.04.86 – Cz\$ 165.000,00
Cz\$ 335.000,00

A autuada, com os documentos de fls. 98/106, comprova que os recursos decorreram de empréstimos contratados com a instituição financeira, pelo que se exclui de tributação o valor de Cz\$ 335.000,00.

Suprimento à conta corrente no Banco do Estado do Ceará pela conta 2.1.2.01 – “Títulos a Pagar – BEC” em 1986

15.01.86 – Cr\$ 70.000.000,00

Às fls. 116/119 a impugnante faz a juntada de slips bancários, que comprovam ter sido o valor decorrente de duplicatas descontadas e, desta forma, consegue elidir a exigência.

Suprimentos ao Banco do Brasil em 1987

24.04.87 – “Títulos a Pagar- Bco.Brasil Cz\$ 102.609,00

13.05.87 – “Títulos a Pagar- Bco.Brasil Cz\$ 102.690,00

Com os documentos de fls. 132/134 e 137 fica claro que o recurso decorreu de empréstimo contratado com o Banco do Brasil, pelo que se exclui de tributação o valor de Cz\$ 205.299,00.

30.11.87 – 2.2.3.2.04 – “COMPLAG Cz\$ 644.000,00

Trata-se de adiantamento para futuro aumento de capital em que a supridora não figura entre as pessoas elencadas no artigo 181 do RIR/80, daí não prosperar a ação fiscal neste particular. Demais disso, a origem e efetiva entrega do numerário estão suficientemente comprovadas.

30.11.87 2.2.3.1.01 – “Empréstimos e Financiamentos – Banco do Brasil” Cz\$ 5.236.376,42

30.11.87 2.1.2.1.05 – “Títulos a Pagar – Banco do Brasil” Cz\$ 13.705.527,50

30.11.88 2.2.3.1.01 – “Empréstimos e Financiamentos – Banco do Brasil” Cz\$ 157.713.552,15

Total – Cz\$ 282.112.327,78.

Com relação ao primeiro suprimento acima, de Cz\$ 5.236.376,42, os documentos juntados às fls. 138 comprovam tratar-se de recurso decorrente de empréstimo contratado com a aludida instituição financeira. Quanto aos demais, informa o autuante (fls. 307) que,

Processo nº. : 10380.008471/81-11
Acórdão nº. : 107-04.257


também, não se tratam de receita, mas de liberação de empréstimo, conforme documentos vistos por ele, mas não anexados aos autos, pelo que concorda com a exclusão do valor de Cz\$ 142.843.037,78, esclarecendo que foi este o valor tributado no auto de infração por representar a diferença entre a soma dos valores e o valor real das liberações de empréstimo efetuada no ano de 1987”.

Verifica-se, de um exame dos documentos acostados aos autos, que a autoridade monocrática com muita propriedade excluiu da exigência, as parcelas consideradas como receitas omitidas, porém, devidamente comprovadas pela impugnante.

Dessa forma, resta evidenciado o correto pronunciamento do julgador singular, no sentido de dar guarida às pretensões da contribuinte, no que se refere aos valores devidamente justificados.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº. : 10380.008471/81-11
Acórdão nº. : 107-04.257

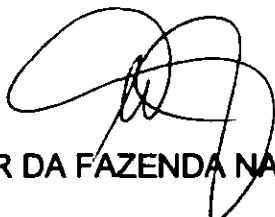
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 07 DEZ 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16. 12. 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL